

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 7.666, DE 2006

Dispõe sobre o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na organização dos seus sistemas de ensino e dá outras providências.

**Autores:** Deputado Ricardo Santos e  
Deputado Manato

**Relator:** Deputado Mauro Nazif

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Ricardo Santos e pelo Deputado Manato tem o propósito de disciplinar o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização de seus sistemas de ensino. Os trinta artigos do projeto encontram-se organizados em capítulos, compreendendo os seguintes temas: o regime de colaboração, a colaboração técnica, a colaboração financeira, a política e gestão educacional, o pessoal e o patrimônio.

Arquivado ao final da última legislatura, o projeto retomou sua tramitação em virtude de requerimento apresentado pelo Deputado Manato. Face à distribuição determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006. Não foi oferecida qualquer emenda à proposição durante o prazo cumprido com essa finalidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 23, V, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O parágrafo único do mesmo artigo prevê a edição de leis complementares para estabelecer normas de cooperação entre os entes federados nas diversas matérias sujeitas à competência comum. Seu texto vigora nos seguintes termos, conforme redação determinada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*.....*  
*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*  
*.....*

*Parágrafo único. **Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.” (negrito nosso)*

O texto vigente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, previa uma única lei complementar para dispor sobre a cooperação em todas as áreas sujeitas à competência comum das distintas esferas de governo. Com a alteração decorrente da referida Emenda, passou a ser cabível a edição de lei complementar dispondo exclusivamente sobre a cooperação no âmbito da educação.

Ocorre, porém, que a proposição ora sob parecer foi apresentada como projeto de lei ordinária, contrariando a exigência de regulação da matéria mediante lei complementar. Trata-se de vício insanável, pois o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não permite alterar a espécie da proposição durante sua tramitação.

Em conseqüência, apesar das qualidades intrínsecas do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006, o equívoco quanto à espécie exigida pelo texto constitucional torna-o insuscetível de aprovação e conseqüente transformação em norma legal. Creio que a melhor alternativa para disciplinar a

cooperação entre os entes federados na esfera da educação seria a conversão do conteúdo da proposição em projeto de lei complementar, providência que sugiro seja tomada pelo ilustre Deputado Manato.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Mauro Nazif  
Relator